

COMENTÁRIO AO RESP Nº 1.671.422/SP: RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

A COMMENTARY ON RESP 1.671.422/SP: RETROACTIVE CHANGE OF THE MARITAL PROPERTY REGIME

João Costa-Neto

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), na graduação e na pós-graduação (mestrado e doutorado). Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Doutorando em Direito Público pela Humboldt-Universität zu Berlin. Mestre em Direito Romano pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Foi Juiz Auxiliar em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi também Advogado, Parecerista e Procurador Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7701-9995> E-mail: joacostaneto@outlook.com

Resumo: No REsp nº 1.671.422/SP, o STJ admitiu a modificação do regime de bens de forma retroativa. Critica-se a posição do STJ, por ter sido atécnica e desnecessária. O caso julgado pelo STJ deveria ter sido solucionado de outra forma. A rigor, não houve retroatividade. O STJ apenas permitiu que a mudança de regime (para comunhão universal) produzisse seus efeitos normalmente: abrangendo bens antes e depois do casamento. O julgado também contradiz a jurisprudência já consolidada do próprio STJ, sobretudo da Terceira Turma.

Abstract: In case REsp 1.671.422/SP, the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) admitted the retroactive change of marital property rules. The author criticizes the ruling: it was neither good law, neither necessary. The case should have been decided in another way. Technically, there were no retroactive effects. The Court only allowed the change of the marital property regime (binding for the couple in the case) to produce regular effects: in the chosen regime, property acquired before and after the marriage would be co-owned anyway. The Court's ruling also contradicts its own case law, especially from its Third Chamber.

Sumário: Introdução – **1** Síntese do caso – **2** Alteração de regime de bens do casamento. Tratamento legal e opiniões doutrinárias – **3** REsp nº 1.671.422/SP. Desnecessidade de retroatividade para o atingimento dos objetivos pretendidos pelo casal recorrente – Considerações finais – Referências

Introdução

O presente comentário trata da decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no REsp nº 1.671.422/SP. Na ocasião, a Corte deu provimento ao recurso das partes e, reformando acórdão regional – proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, admitiu mudança de regime de bens com efeitos retroativos (*ex tunc*).

Nos termos do voto do Min. Relator, Raul Araújo, os efeitos da alteração podem ser retroativos caso (1) exista pedido expresso dos interessados, e (2) o novo regime adotado amplie as garantias patrimoniais, “consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal”. O acórdão expressamente menciona – a partir da ressalva da Min. Maria Isabel Gallotti – que a retroatividade dos efeitos não prejudicará direitos de terceiros. Caso prejudique, a alteração de regime não terá eficácia em relação à parte lesada.

Apesar da repercussão do acórdão na comunidade jurídica nacional, que foi objeto de matérias na mídia especializada,¹ a posição da Quarta Turma, analisada a partir do voto do Min. Relator, não reflete a posição da Corte superior e não conta com respaldo doutrinário.

1 Síntese do caso

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por casal que pretendia alterar seu regime de bens, originalmente de separação convencional, para o regime de comunhão universal de bens, sob o argumento de que a relação conjugal se solidificou e de que o patrimônio amealhado pelos cônjuges foi adquirido por esforço comum. O pedido foi consensual.

Em sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP, o pedido foi julgado procedente, alterando o regime para comunhão universal de bens. No entanto, a alteração pleiteada somente teria efeitos prospectivos (*ex nunc*), e não envolveria o patrimônio adquirido antes do trânsito em julgado da sentença que determinou a alteração.

¹ Sobre o tema, foram produzidas matérias no *Conjur*: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/casados-podem-alterar-regime-bens-efeitos-retroativos-stj/#:~:text=A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20regime%20de,a%20mudan%C3%A7a%20hes%20for%20favor%C3%A1vel.>, *Migalhas*: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386777/stj-decide-pela-retroatividade-do-regime-de-bens-do-casamento>, e *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386777/stj-decide-pela-retroatividade-do-regime-de-bens-do-casamento> (Acesso em: 20 mar. 2024).

O casal interpôs apelação, com o argumento de que a finalidade da ação e alteração de regime de bens era exatamente a comunicação de todos os bens presentes, independente da data em que adquiridos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, negou provimento à apelação, já que, nos termos do art. 1.639, §2º, Código Civil,² a sentença de procedência da alteração do regime de bens somente produz efeitos *ex nunc*.

A partir daí, os autores interpuseram recurso especial, no qual apontaram como violado o art. 1.667 do Código Civil.³ No recurso, afirmaram que a irretroatividade da alteração de regime de bens desvirtuaria o próprio regime de comunhão universal. Esclareceram estar comprovado nos autos que não havia dívidas e prejuízo a terceiros, fato incontroverso.

O recurso especial foi distribuído à Quarta Turma, para a relatoria do Min. Raul Araújo. Em seu voto, o relator entendeu que a jurisprudência da Corte Superior firmada acerca do tema é diversa da hipótese dos autos, e que as peculiaridades do caso justificam a eficácia *ex tunc*:

Assim, repise-se, a hipótese do presente recurso é diversa, na medida em que as partes casaram-se pelo regime da separação eletiva de bens e, valendo-se da autonomia de vontade, optam agora por alterá-lo para o regime da comunhão universal de bens (o que supera, portanto, a comunhão parcial), manifestando, expressamente, a intenção de comunicar todo o patrimônio, inclusive aquele amealhado antes de formulado o pedido de alteração. É de se atentar que a aplicação dos efeitos *ex nunc* visa assegurar os interesses de terceiros.

No entanto, no caso dos autos, a retroatividade (efeitos *ex tunc*) não teria o condão de gerar prejuízos a terceiros, porque todo o patrimônio titulado pelos recorrentes continuaria respondendo, em sua integralidade, por eventuais dívidas, conforme inteligência do art. 1.667 do Código Civil de 2002, que dispõe que o regime da comunhão universal de bens importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

Com efeito, na hipótese de alteração do regime de bens para o da comunhão universal, o próprio casamento se fortalece, os vínculos do casal se ampliam e a eficácia *ex tunc* decorre da própria natureza do referido regime.

² “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. [...] §2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

³ “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Todos os ministros da Quarta Turma votaram pelo provimento do recurso: atribuindo efeitos *ex tunc* à alteração de regime de bens discutida na demanda. Apesar de concordar com o resultado e votar com o relator, a Min. Maria Isabel Gallotti ressaltou que a alteração não seria eficaz em relação a terceiros eventualmente prejudicados, nos termos da lei. Também destacou que, naquele caso específico, por tratar-se de comunhão universal, seria contraditório o regime não abranger os bens adquiridos anteriormente.

2 Alteração de regime de bens do casamento. Tratamento legal e opiniões doutrinárias

Nos termos do art. 1.639, §2º do Código Civil, aos cônjuges é admitida a alteração do regime de bens do casamento mediante autorização judicial, desde que o pedido seja devidamente motivado. O procedimento de alteração do regime de bens é disciplinado pelo art. 734 do Código de Processo Civil.⁴ Trata-se de jurisdição voluntária. Sob a égide do Código Civil de 1916,⁵ vigorava a imutabilidade do regime de bens convencionado pelo casal. Somente a partir do Código de 2002, foi legalmente estabelecida a possibilidade de o casal alterar seu regime de bens.⁶

Em um primeiro momento, discutiu-se se a alteração de regime de bens alcançaria apenas os casamentos celebrados após o início da vigência do Código Civil, ou se se estenderia aos anteriores. Ao fim, pacificou-se que casamentos celebrados sob a lei antiga também podem ter o regime alterado.⁷

Superada a discussão sobre a legislação aplicável, a doutrina voltou-se aos efeitos da alteração do regime de bens. Essencialmente, firmaram-se duas correntes de pensamento.⁸ Para a primeira, entende-se que a alteração do regime de

⁴ “Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. §1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. §2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros. §3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

⁵ Sobre a marcha legislativa para a inclusão da possibilidade de alteração de regime de bens no Código Civil: RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 43-50.

⁶ MATHIAS, Maria Lígia Coelho; LOURENÇO, José. Efeitos *ex tunc* e *ex nunc* na mudança de regime de bens no casamento e na união estável. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 1, p. 509-544, 2017.

⁷ STJ. REsp nº 1446330/SP 2013/0381841-1. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julg. 17.3.2015. *DJe*, 27 mar. 2015.

⁸ RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 136-145.

bens se opera necessariamente *ex tunc*, com efeitos retroativos. Para a segunda, a mudança somente admitiria efeitos prospectivos, *ex nunc*.

Os defensores da corrente de que a alteração do regime de bens se opera *ex tunc*, como Maria Berenice Dias,⁹ embasam sua posição no argumento de que “tudo o que não é proibido, é permitido”. Sustentam que o art. 1.639, §2º, ao ressaltar expressamente direito de terceiros, somente pode ser interpretado de forma permissiva à alteração retroativa. Também há argumentos de que o regime de bens deve ser único ao longo do casamento. Nesse contexto, a irretroatividade criaria inaceitável regime misto de bens, separado pelo trânsito em julgado da sentença que defere o pedido de alteração.¹⁰

É também nesse sentido a posição de Cristiano Chaves e de Nelson Rosenvald:¹¹ a retroatividade é possível, mas é necessária a avaliação casuística. Em seus exemplos, admitem a retroatividade em casos em que há expansão da comunhão patrimonial. Caso o novo regime seja mais restritivo, os efeitos serão *ex nunc*. Quanto a terceiros, os efeitos são sempre prospectivos. Há quem defenda, mais especificamente, que os efeitos *ex tunc* somente se aplicam caso o regime de bens passe a ser de comunhão universal.¹²

Por outro lado, quem defende a eficácia *ex nunc* da alteração de regime de bens invoca a inconstitucionalidade de atos e normas jurídicas que potencialmente prejudiquem o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.¹³ Também enfatizam que não há dispositivo legal que autorize a retroatividade.¹⁴ Dessa forma, bens anteriores à alteração não poderiam ser afetados pelo novo regime, pois já plenamente consolidados com base no regime antigo. Já estariam incorporados ao patrimônio de um ou de ambos os cônjuges.¹⁵

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em especial nos casos submetidos à Terceira Turma, que a alteração de regime de bens opera efeitos *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado da sentença. Impõe-se notar, por exemplo, o REsp nº 1.300.036/MT, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino,¹⁶

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 555-556.

¹⁰ PASSARELLI, Lucas Lopes. Modificação do regime de bens no casamento. *Revista de Direito Privado*, v. 21, 2005. p. 155.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 290-291.

¹² Por exemplo, CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. p. 85.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 1216-1218.

¹⁴ COSTA-NETO, João; OLIVEIRA, Carlos Elias E. de. *Direito civil*. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023. p. 1389.

¹⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 829-834.

¹⁶ STJ. REsp nº 1.300.036 MT 2011/0295933-5. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julg. 13.5.2014. *DJe*, 20 maio 2014.

que expressamente rechaçou a tese da “unicidade do regime de bens”, por ausência de previsão legal que determine tal regra. Apesar de antigo, o acórdão proferido no REsp nº 821.807/PR, de relatoria da Min. Nancy Andrighi,¹⁷ também afastou a irretroatividade, com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Apesar dos méritos dos argumentos pela retroatividade da alteração de regime, a necessidade constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, a dinâmica de aquisição de bens inerente às relações de direito privado e a ausência de previsão legal conduzem à compreensão de que a eficácia *ex nunc* é a solução adequada.

Dessa forma, como os efeitos do novo regime de bens somente serão prospectivos, caso o casal pretenda dispor de forma diversa sobre os bens já definitivamente incorporados ao seu patrimônio – individual ou comum –, deverá realizar disposição específica sobre tais bens. O meio adequado é a utilização de negócios jurídicos próprios, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, cujos efeitos já se produziram sob as regras do regime anterior.

As relações matrimoniais comportam ampla margem de conformação para determinações pessoais e existenciais, o que está em constante expansão.¹⁸ Mas as disposições privadas do casal, em matéria patrimonial, devem obedecer ao arcabouço jurídico fornecido pela legislação. É que, além de regularem a dinâmica do casal, interferem na maneira como contraem obrigações perante terceiros e atuam em sociedade.¹⁹

O caso julgado pelo STJ poderia ter sido solucionado de outra forma. Na comunhão universal de bens, comunicam-se os bens adquiridos, onerosa e gratuitamente, antes ou depois do casamento ou união estável (com as exceções do art. 1.688 do Código Civil).²⁰ Se se comunicam até os bens adquiridos antes do casamento, abranger os bens que o casal já tinha seria uma solução possível e até intuitiva. Mas isso jamais seria retroagir. O STJ decidiu que o regime retroagiria, mas foi atécnico. A linguagem não foi juridicamente adequada.

A rigor, não houve retroatividade. O STJ apenas permitiu que a mudança de regime produzisse seus efeitos normalmente: abrangendo bens antes e depois do

¹⁷ STJ. REsp nº 821.807 PR 2006/0036029-5. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19.10.2006. DJ, 13 nov. 2006. p. 261.

¹⁸ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023. p. 101-102.

¹⁹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito da família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 135-410.

²⁰ “Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659”.

casamento. A decisão anterior do TJSP não admitira a comunicação dos bens anteriores à alteração do regime de bens. Negava, assim, um dos efeitos naturais do regime de comunhão universal. Impedia a produção do efeito que o casal mais almejava.

O TJSP decidiu dessa forma com base em dispositivo do Código Civil. E aderiu a uma das correntes doutrinárias sobre o tema. Nessa matéria, as duas posições eram, em tese, plausíveis e defensáveis. Mas o erro jurídico do caso foi o STJ entender que, para reformar a decisão do TJSP, teria de admitir, de forma ampla, a mudança retroativa de regime de bens. Não era técnico nem necessário argumentar dessa forma. Bastaria entender que a mudança seria *ex nunc*, mas abrangendo todos os bens do casal. Em outras palavras, a mudança era apenas dali em diante, mas, como o regime era o de comunhão universal, passariam a ser bens comuns tanto os adquiridos antes quanto os adquiridos depois do casamento.

3 REsp nº 1.671.422/SP. Desnecessidade de retroatividade para o atingimento dos objetivos pretendidos pelo casal recorrente

Apresentado o panorama do item anterior, que delinea o atual cenário doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, é possível perceber que o Min. Relator estabeleceu sua própria regra quanto à retroatividade da alteração do regime de bens.

Ao analisar os termos do acórdão, percebe-se que foi expressamente fixado que a retroatividade, no caso, não se deve à necessidade de unicidade do regime de bens nem à autonomia das partes para dispor de seus direitos da forma como bem lhes aprouver. A lógica adotada pelo Min. Relator foi de que o novo regime aumenta as garantias patrimoniais, fortalece o casamento e amplia os vínculos do casal. Portanto, pode operar efeitos *ex tunc* caso o casal assim prefira.

Em primeiro lugar, é preciso averiguar qual é o fundamento para o argumento de que o regime de comunhão universal de bens se aplica de forma retroativa. A lógica da retroatividade é aplicar ao passado regra fixada no presente, como se a nova regra existisse no passado.²¹ A retroatividade é excepcional e é reservada a casos específicos em que a regra antiga era nula ou havia algum vício de validade no ato sob o qual se consolidaram as relações jurídicas do passado.

Não há clareza no acórdão quanto ao fundamento jurídico para que se entenda aplicável ao passado a convenção patrimonial firmada no presente. Se o casal

²¹ DELGADO, Mário Luiz. *Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis: problemas de direito intertemporal no Código Civil – Doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124-142.

optou pelo regime anterior, mas, posteriormente, mudou de ideia, não significa que o regime anterior era imprestável ou nulo no momento em que praticados os atos. Tampouco existia qualquer vício que comprometesse a validade do ato. Apenas significa que o casal mudou de ideia, por qualquer razão, e por sua própria vontade decide que regra nova se aplique à disposição de seus bens.

No caso discutido no processo, justamente por tratar-se de comunhão universal de bens, a retroatividade não é necessária para que os bens amealhados durante o casamento, sob o regime anterior, pertençam a ambas as partes após a alteração do regime de bens. Se, na comunhão universal, todos os bens presentes e futuros do casal se comunicam no momento de celebração do casamento, não há razão para que sejam excluídos dessa regra os bens existentes na data da alteração do regime de bens, ainda que à alteração sejam atribuídos efeitos *ex nunc*.

Apenas para ilustrar: caso o casal que interpôs o REsp nº 1.671.422/SP decidisse divorciar-se e depois casar-se novamente sob o regime de comunhão universal de bens, o resultado seria o mesmo da suposta “retroatividade” defendida no acórdão. Ou seja: todos os bens privados do casal se comunicariam. Nessa hipótese, o resultado prático seria o mesmo, sem que seja necessário estabelecer ficção jurídica de que o segundo casamento teria efeitos *ex tunc* sobre as relações constituídas durante o primeiro casamento.

Em segundo lugar, não há respaldo legal para a regra fixada pelo Min. Relator. Não há previsão para a retroatividade da alteração de regimes de bens que expandam a comunhão de bens ou que aprofundem a sociedade conjugal.

Inclusive, o estabelecimento dessa regra é contraditório com a própria fundamentação do acórdão, uma vez que o Min. Relator estabelece que o “Estado-Juiz não pode criar embaraços à livre decisão do casal que melhor atende a seus interesses”, e que eventuais credores prejudicados podem alegar a ineficácia da alteração do regime de bens nos termos do art. 1.639, §2º, Código Civil. Se é assim, a retroatividade não deveria depender da expansão da comunhão de bens nem do aprofundamento da sociedade conjugal.

Pelo próprio raciocínio do acórdão, se a vontade do casal deve prevalecer sem embaraços, não deveria haver impedimento para que as partes, livremente, decidam dividir menos bens que originalmente convencionaram na data da celebração do casamento, e que tal divisão tenha efeitos retroativos. Seguindo as premissas do voto, a alteração poderia ser retroativa até para reduzir a comunhão de bens.

Ou seja: ao decidir o REsp nº 1.671.422/SP, o Min. Relator apresentou solução jurídica incoerente à luz da doutrina acerca do tema. Divergiu da jurisprudência do STJ já consolidada, em especial na Terceira Turma. Propôs a retroatividade

como solução ao caso concreto sem fundamento nem necessidade. E, por fim, impôs exigências dissociadas da legislação aplicada à alteração de regime de bens no casamento. São exigências que não guardam correspondência com os fundamentos jurídicos apresentados no acórdão.

Considerações finais

Apesar dos equívocos no acórdão, o julgado pode ter um importante efeito positivo. Talvez permita que o tema seja novamente apreciado pelo STJ: desta vez pela Segunda Seção. Se isso ocorrer, o STJ terá a oportunidade de pacificar as posições da Terceira Turma (alteração de regime de bens opera-se *ex nunc*) e da Quarta Turma (alteração de regime de bens opera-se *ex tunc*).

Neste ínterim, em especial diante das falhas de fundamentação do REsp nº 1.671.422/SP, é precipitado afirmar, como feito por alguns veículos de notícias especializados, que o Superior Tribunal de Justiça admite a retroação da mudança de regime de bens do casamento.

Além disso, é necessário que os tribunais analisem com cautela os termos do acórdão e evitem aplicar a mesma *ratio decidendi* a casos distintos, que podem não justificar o mesmo tratamento.

Como exemplo, pode ser analisado o acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).²² Ao julgar apelação, o Tribunal expressamente extraiu sua posição do REsp nº 1.671.422/SP e atribuiu efeitos *ex tunc* à alteração de regime de bens de separação convencional para comunhão parcial. Na fundamentação, foi invocada quase que exclusivamente o acórdão de relatoria do Min. Raul Araújo.

Portanto, em razão da precariedade do entendimento proferido, recomenda-se cautela ao replicar a orientação do REsp nº 1.671.422/SP.

Referências

CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

COSTA-NETO, João; OLIVEIRA, Carlos Elias E. de. *Direito civil*. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

²² TJPR. Apelação nº 00043913820228160088 Guaratuba. Rel. Subst. Jefferson Alberto Johnsson, 18ª Câmara Cível, julg. 23.10.2023, public. 3.11.2023.

DELGADO, Mário Luiz. *Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis: problemas de direito intertemporal no Código Civil – Doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito da família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATHIAS, Maria Lígia Coelho; LOURENÇO, José. Efeitos ex tunc e ex nunc na mudança de regime de bens no casamento e na união estável. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 1, p. 509-544, 2017.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp nº 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 205-214, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.010.

Recebido em: 27.03.2024

Aprovado em: 20.05.2024